



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 031/2022, de
autoria do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT,
que dispõe sobre a implantação de ações
preventivas à depressão em adolescentes nas
escolas do Município de Santana, a qual esta
comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: VEREADOR JOSIVALDO ABRANTES - PDT

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT, o Projeto de Lei nº 031/2022, que dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Santana, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 05 de maio de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT, que dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Santana.

Para que a presente propositura tenha um bom andamento no processo legislativo, imperioso se torna a análise da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Salienta-se que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 031/2022 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Neste diapasão, observa-se que quanto à matéria de fundo, o presente projeto de lei, não apresenta nenhuma mácula para que seja dado prosseguimento ao processo legislativo, sendo assim, esta comissão não vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Dessa forma, levando em consideração que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, observa-se que não existe óbice para sua aprovação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei nº 031/2022 em sua integralidade.

Josivaldo Abrantes

Vereador Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 031/2022 em sua integralidade.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Dr. Luiz Otávio

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Luizinho de Santana

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO